



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL.**

**ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF n.º 469.384.194-34, inscrito sob o RG de n.º 62928248-1/SSP-AL, (endereço eletrônico inexistente), residente e domiciliado no Povoado Areias Brancas, rua do asfalto, n.º 50, próximo ao campo de futebol, Santana do Ipanema/AL, telefone: 99994-6895, hipossuficiente na forma da lei, conforme declaração anexada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, neste ato por conduto da Defensora Pública adiante firmada, para propor a presente

---

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

---

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031205, consubstanciada nos motivos de fato e fundamento jurídicos a seguir expressos:

---

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

---

O Requerente é hipossuficiente, não possuindo condições financeiras para arcar com os encargos decorrentes do processo, conforme declaração anexa. Dessa forma, requer o



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

benefício da assistência jurídica gratuita, preceituado no art. 5.º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/1950 e art. 98 e sgs. do NCPC.

Ressalte-se que a aludida gratuidade abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial, nos termos do art. 98, IX do NCPC.

---

### **DOS FATOS**

---

No dia 02/12/2017, o autor, o Sr. Antônio estava indo até a cidade do Palmeira dos Índios fazer homodiálise no carro disponibilizado pela secretaria de saúde de Santana do Ipanema (ambulância).

Ocorre que, quando chegou na cidade de Cacimbinhas ao passar pelo quebramolas faltou freio no carro, ocasionando um acidente. Cumpre registrar que no transporte não tinha cinto de segurança para os passageiros.

Com o acidente, o Autor caiu dentro do carro e fraturou o braço direito - ficando com lesão permanente (impossibilitado de movimentar os dedos da mão), conforme laudos acostados aos autos, em especial exame de corpo de delito em que afirma categoricamente que houve “**debilidade definitiva de membro superior direito (mão direita)**”.

Após o acidente foram, no mesmo carro, para a cidade de Palmeira dos Índios, onde somente lá recebeu atendimento médico.

Registre-se que após o acidente, o Autor não teve qualquer assistência por parte do Município de Santana do Ipanema/AL.

Tendo em vista que o autor apresenta sequelas de caráter permanente, conforme comprova documentos/declarações médicas em anexo, solicitou a indenização do seguro obrigatório DPVAT.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

Ocorre que ao acionar o seguro, em que pese ter pleiteado indenização por incapacidade permanente apenas recebeu o valor de R\$1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sem justificativa do motivo, conforme documentação em anexo.

Como se vê, o autor obteve como resposta da ré um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Assim, considerando que o requerente apresenta sequelas permanentes decorrentes do acidente, o que configura invalidez parcial, essa situação autoriza o recebimento do seguro obrigatório conforme pleiteado pelo autor, nos termos da legislação de regência da matéria.

---

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

O seguro obrigatório encontra-se embasado na Lei nº 6.194, de 19/12/74, que antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, não possuía em seu conteúdo uma **tabela específica** para o cálculo das indenizações do DPVAT, ficando essa atribuição a cargo de uma tabela genérica do CNSP (Conselho Nacional das Seguradoras Privadas), utilizada para vários tipos de seguro.

Assim, como não havia clareza quanto às regras de arbitramento da indenização, estas eram calculadas e pagas de forma flagrantemente arbitrária, ficando o segurado a mercê da boa vontade e da comoção da seguradora quanto às sequelas de seu acidente.

Com a edição da Lei nº 11.945/2009, as seguradoras passaram a observar a tabela constante no anexo desta lei para fixação das indenizações. Essa lei é aplicável ao caso, considerando que o infortúnio ocorreu em 2012.

Feitas essas considerações, temos que, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, Lei nº 6.194, de 19/12/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, os danos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

pessoais cobertos pelo seguro obrigatório são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas médicas devidamente comprovadas. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente**, total **ou parcial** e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total **ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e **incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(grifos nossos)

**O autor, conforme laudo médico e exame de corpo de delito realizado, apresenta invalidez parcial, com debilidade definitiva de membro superior direito (mão direita) e possui direito subjetivo em ser indenizado em valor superior ao que foi pago, pois sua situação encaixa-se perfeitamente na norma que disciplina a matéria, bem como na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.**

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesão que lhe causou invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento da indenização correspondente ao grau de sua invalidez.

**Nesses casos, deve-se apurar o grau de invalidez para que a indenização seja proporcional ao dano pessoal, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.**  
Neste sentido, confira-se:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM PARCIAL PROVIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 1. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. **2. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

**invalidez apurado na perícia judicial. Indenização mantida. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Invalidez permanente. Incidência desde a data do sinistro. 2. Despesas médicas. Marco inicial a partir do desembolso. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70054095823, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2013)**

**Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(Tabela acrescentada pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crâneo-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Assim, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação da indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares acima.

**DOS REQUERIMENTOS**

**Fórum Des. Hélio Cabral de Vasconcelos - Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - 57500-000**  
**Santana do Ipanema - AL**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

Ante ao exposto, requer:

- a) Concessão da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, especialmente no tocante aos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade do processo judicial, por ser a parte autora hipossuficiente economicamente, na forma da lei;
- a) A citação da parte requerida no endereço supracitado, para querendo, responder nos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) A realização de **perícia judicial**;
- c) A **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS**, para condenar a promovida ao pagamento de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei nº 11.945/2009, correspondente ao grau de invalidez apurado através da perícia judicial, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no art. 3º da Lei 6.194/74, condenando-a ao pagamento de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora a contar da citação a teor da Súmula 426 do STJ;
- d) Seja a ré condenada aos ônus da sucumbência, fixando-se honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem revertidos ao FUNDEPAL (Ag: 2735, Op: 006, Cta: 54-0, Caixa Econômica Federal).
- e) A observância das **prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública**, especialmente, a contagem do prazo em dobro, intimação pessoal com vistas dos autos e prescindibilidade de apresentação de procuração.

---

**DAS PROVAS**

---



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO IPANEMA**

A parte demandante pretende provar suas alegações com os documentos acostados, oitiva de testemunhas, perícia técnica, juntada posterior de documentos, e com todas as demais provas em direito admitidas, que ficam desde logo protestadas e requeridas.

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

JOSÉ MARCOS DA SILVA.

MAIKE TAVARES DA SILVA.

---

**DO VALOR DA CAUSA**

---

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santana do Ipanema, 02 de dezembro de 2019

**CARINA DE OLIVEIRA SOARES  
Defensora Pública**